LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 11 DE 28 DE JUNHO DE 2019
(Autógrafo Complementar nº 03/19, Projeto de Lei Complementar nº. 02/19, Mensagem Complementar nº 03/19)

Dispõe sobre o programa de recuperação fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências.

DÉLCIO JOSÉ SATO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar regula, em complemento ao Código Tributário Municipal e, sem prejuízo da legislação que o alterou e da regulamentar, Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL – e atualização cadastral.

CAPÍTULO II
DA RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL

Art. 2º Fica instituído, como forma de propiciar possibilidade de liquidação à vista ou parcelada de débitos ao contribuinte em mora com o erário de obrigação decorrente de impostos, taxas, contribuições, custeio, multas e encargos municipais de qualquer natureza, o Programa de Recuperação Fiscal – Refis Municipal, destinado à regularização de créditos do Município constituídos, inscritos em dívida ativa, e com início em 01/07/2019 e término em 27/09/2019.

§ 1º O benefício de que trata este artigo é extensivo a todos os contribuintes em débito para com a Fazenda Pública Municipal, quer sejam pessoas físicas, quer jurídicas, inscritas em qualquer cadastro municipal, possuidoras de obrigações principais, solidárias ou sucessórias.

§ 2º Considera-se crédito constituído, para efeitos deste artigo, qualquer obrigação em dinheiro, imposta em decorrência de legislação municipal, inscrita em dívida Ativa, de exigibilidade já parcelada, reparcelada ou a parcelar, ajuizada ou não, suspensa ou não.

§ 3º O gerenciamento do Refis Municipal é atribuição da Secretaria Municipal de Fazenda que disciplinará os procedimentos e rotinas necessários à execução do programa, principalmente mediante instruções normativas e implementação de rotinas informatizadas além do registro físico de cada um dos acordos, se necessário.

CAPÍTULO III
DA ADESÃO AO REFIS

Art. 3º O termo de adesão, referente ao REFIS poderá ser firmado pelo responsável tributário, por procurador devidamente constituído, ou em se tratando de pessoas jurídicas, pelo seu representante legal, sendo considerado homologada a adesão após o pagamento da primeira parcela do acordo.

Parágrafo único. Em caso de adesão ao REFIS e logo após o pagamento da primeira parcela o acordo será considerado homologado, sendo o requerente considerado o responsável tributário pelo seu cumprimento.

LEI COMPLEMENTAR N. º 11/19
Fls.: 2/10.

Art. 4º Excetuam-se da aplicação da presente Lei Complementar os créditos tributários em cobrança judicial em que tenha havido penhora com bloqueio de valores suficientes para a liquidação do débito, desde que estejam em fase de levantamento.

§ 1º Nos casos em que o valor penhorado com bloqueio satisfaça integralmente o pagamento do crédito tributário, e que não esteja em fase de levantamento, fica autorizada a aplicação da presente Lei Complementar, desde que o interessado reconheça a dívida e autorize o levantamento do valor bloqueado para quitação do crédito à vista.

§ 2º Nos casos em que o valor penhorado com bloqueio satisfaça parcialmente o pagamento do crédito tributário, fica autorizado o parcelamento do valor do débito remanescente nos moldes estabelecidos na presente Lei Complementar.

§ 3º Nos casos em que tenha havido penhora de bens móveis e imóveis, só será autorizado o levantamento da mesma após o cumprimento integral do acordo avençado.

CAPÍTULO IV
DOS EFEITOS DA ADESÃO AO REFIS

Art. 5º A adesão ao REFIS instituído por esta Lei será homologada no momento do pagamento da primeira parcela e implicará:

I – na aceitação plena e irretratável de todas as condições e consequências estabelecidas na presente Lei;

II – na confissão irrevogável e irretratável dos créditos nele abrangidos;

III – na expressa renúncia e desistência a eventuais defesas e recursos administrativos ou judiciais relativos aos débitos abrangidos pela adesão.

Parágrafo único. O termo de adesão ao REFIS será levado a conhecimento do Juízo do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Ubatuba pra que produza seus efeitos legais em relação aos débitos abrangidos pela adesão, desde que os mesmos estejam ajuizados.

Art. 6º Efetivada a adesão ao REFIS o Município requererá ao Juízo competente a suspensão da tramitação do processo judicial, situação que permanecerá apenas enquanto verificado o estado de adimplência do acordo.

Parágrafo único. Somente será requerida a extinção dos processos judiciais depois de integralmente quitado o parcelamento oriundo de acordo regulamentado por esta Lei Complementar.

Art. 7º Os débitos confessados são consolidados no ato da adesão e abrangem todas as obrigações nele contidas.

LEI COMPLEMENTAR N. º 11/19
Fls.: 3/10

§ 1º Incluir-se-ão na consolidação de que trata este artigo, os créditos com a Fazenda Municipal que estejam com sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, uma vez que a confissão expressa no termo de adesão e confirmada pelo pagamento da primeira parcela, importa em confissão sem ressalvas, obrigando-se o contribuinte, e, sem danos para o erário e pela forma processual adequada, a desistir do feito cuja decisão o favorecia, ou, se for o caso, a renunciar ao direito nele deduzido, dentro de (10) dez dias contados do pagamento da primeira parcela.

§ 2º Eventuais depósitos judiciais nos feitos a que se refere o § 1º, ocorrendo a hipótese nesse dispositivo prevista, serão destinados à amortização parcial do débito total declarado no termo de adesão, liquidando as parcelas iniciais em quantidade suficiente, o que implicará em postergação, pelo tempo necessário, do início do prazo para vencimento das restantes, ou, por expressa manifestação do contribuinte, em liquidação das parcelas finais, ficando autorizado o imediato levantamento do depósito judicial em favor do Município.

§ 3º A opção pelo REFIS exclui e se superpõe a qualquer outra forma de parcelamento anterior, cujo valor remanescente, feitas eventuais deduções, seja incluído no débito consolidado relativo a acordo feito por meio desta Lei Complementar.

Art. 8° A consolidação dos débitos, para fins das vantagens de que trata esta Lei Complementar, obedecerá aos seguintes critérios:

I – serão excluídos os juros de mora incidentes sobre os exercícios considerados até a data do termo de adesão;

II – não haverá aplicação de multa acessória a débitos tributários ainda não lançados que forem espontaneamente declarados no termo de opção;

III – as multas acessórias referentes aos débitos tributários já lançados serão excluídas;

IV – será feita atualização da expressão monetária até a data do protocolo do termo de opção.

Art. 9º O débito consolidado do contribuinte optante será parcelado conforme o disposto na Tabela I anexa, parte integrante da presente Lei.

§ 1º Enquanto houver parcelas remanescentes em exercícios vincendos do atual REFIS o valor nominal será corrigido anualmente pelo IGPM, sempre na virada de exercício, a partir de 31 de dezembro de 2019.

§ 2º As parcelas vincendas de acordos adimplentes serão disponibilizadas anualmente com a devida correção monetária de que trata o parágrafo anterior via endereço eletrônico (e-mail) ou, na ausência do mesmo, o responsável tributário poderá emitir a segunda via disponibilizada no site da Prefeitura Municipal de Ubatuba (www.ubatuba.sp.gov.br), nas dependências do Paço Municipal e/ou Posto de Atendimento Regional Sul no bairro da Maranduba.

Art. 10. O contribuinte optante de REFIS Municipal poderá ser dele excluído, por ato da Secretaria Municipal da Fazenda, nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento, após notificação escrita e no prazo nela fixado, de obrigação instituída nesta Lei Complementar;

II – inadimplência igual ou superior a 03 (três) meses, onde fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cancelar de forma definitiva os incentivos aplicados, sem qualquer prévio aviso ou notificação, momento em que o débito retornará ao valor original, com o restabelecimento das multas e juros, sem prejuízo da dedução dos valores eventualmente pagos.

§ 1º A exclusão do contribuinte do Refis Municipal acarretará a imediata exigibilidade do cumprimento da Lei Complementar 01/2017.

CAPÍTULO V
DO PAGAMENTO

Art. 11. O pagamento da parcela inicial deverá ser realizado até o último dia útil do mês da adesão.

I – será permitido ao interessado escolher entre os dias 10 e 21 de cada mês para o vencimento das demais parcelas;

II – no mês de dezembro o vencimento das parcelas ocorrerá até o dia 21;

III – no caso de inadimplência de qualquer parcela, após a homologação do acordo, poderá ser efetuado o protesto do valor não pago no Cartório na Comarca de Ubatuba, em nome do requerente.

Art. 12. Os honorários advocatícios incidirão apenas em relação aos débitos ajuizados, na proporção de 10% (dez por cento), devendo ser pagos em parcelas iguais e sucessivas conforme parcelas do REFIS.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Findo o prazo de adesão ao REFIS, serão consideradas esgotadas todas as tentativas de cobrança amigável dos créditos junto ao erário público e as dívidas não ajuizadas serão imediatamente protestadas na forma da lei.

Art. 14. Decorrido o prazo de 30 dias após o término do REFIS, nenhuma tramitação, junto à Prefeitura será permitida aos contribuintes sem que se constate a negativa de débitos ou positiva com efeito negativo.

Parágrafo único. Entende-se por tramitação nos termos do caput toda e qualquer ação que envolva anuência municipal, como desmembramentos, remembramentos, transmissão, licenças e suas renovações e outros que por ventura dependam de permissivo do Poder Executivo Municipal.

LEI COMPLEMENTAR N. º 11/19
Fls.: 5/10.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de julho de 2019, após sua publicação, devendo os órgãos da Administração Municipal dar a máxima publicidade ao seu conteúdo.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 28 de junho de 2019.

DÉLCIO JOSÉ SATO
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.